



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

LIBERDADE DE EXPRESSÃO

CRIMES CONTRA A HONRA NA INTERNET, A COMPETÊNCIA DOS PODERES
NO JULGAMENTO

ORIENTANDO (A): KAROLYNE PEREIRA DE SOUZA COSTA

ORIENTADOR (A): PROF. (A) TITULAÇÃO E NOME COMPLETO

GOIÂNIA-GO

2022

KAROLYNE PEREIRA DE SOUZA COSTA

LIBERDADE DE EXPRESSÃO

CRIMES CONTRA A HONRA NA INTERNET, A COMPETÊNCIA DOS PODERES
NO JULGAMENTO

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. (a) **Orientador** (a): titulação e nome completo.

GOIÂNIA-GO

2022

KAROLYNE PEREIRA DE SOUZA COSTA

CRIMES CONTRA A HONRA NA INTERNET
A IMPORTANCIA DA SEGURANÇA JURÍDICA NA DEFESA DA LIBERDADE DE
EXPRESSÃO

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a) Titulação e Nome Completo

Nota

Examinador (a)	Convidado (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo	Nota
----------------	---	------

AGRADECIMENTOS

RESUMO

O resumo em língua vernácula é obrigatório. O texto do resumo deve ser justificado, ARIAL fonte 12, contendo entre 100 e 250 palavras, em parágrafo único, sem recuo, com entrelinhamento simples. Deve ressaltar o objetivo, o método, os resultados e as conclusões. É composto por uma sequência de frases concisas, afirmativa e não de enumeração de tópicos. A primeira fase deve expressar o tema principal. Deve usar verbo na voz ativa e na terceira pessoa do singular. Concluído o texto, sem saltar linhas, seguem as palavras-chave ou descritores. O tempo verbal é passado.

Palavras-chave: Entre três e cinco. Separadas por ponto e finalizadas por ponto.

ABSTRACT

Keywords:

LISTA DE ILUSTRAÇÃO

LISTA DE TABELAS

LISTA DE ABRVIATURAS E SIGLAS

LISTA DE SÍMBOLOS

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

1 CONCEITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO 7

1.1 PREVISÕES LEGAIS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO BRASIL E NO MUNDO 8

1.2 ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO X DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA X LIBERDADE DE EXPRESSÃO 9

1.3 LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEUS LIMITES

2 MARCO CIVIL DA INTERNET E A LGPD

3 CRIMES CONTRA A HONRA

3.1 HONRA COMO DIREITO FUNDAMENTAL

3.2 CRIMES CONTRA A HONRA NA INTERNET

4 EFICÁCIA DAS NORMAS JURÍCAS

5 EQUILIBRIO DAS INSTITUIÇÕES

CONCLUSÃO

REFERENCIAS

GLOSSÁRIO

APENDICES

ANEXOS

INDICE

INTRODUÇÃO

1. CONCEITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Pela filosofia, a liberdade se trata da independência do homem, bem como sua autonomia nas escolhas e, conseqüentemente, de suas manifestações de pensamento e opiniões.

Ao que consta na história do direito, após a Revolução Francesa em 1793, a qual reivindicou “Liberdade, Igualdade e Fraternidade”, e diversos eventos que através dela, trouxe à baila direitos a serem adotados nas Constituições dos Países de todo o mundo, as liberdades individuais e coletivas se destacaram também como direito fundamental.

Conceituar tal direito é discussão na doutrina, visto que há uma gama de formas de expressão, não podendo mensurar em um só conceito tudo o que a liberdade de expressão pode representar. Nesse sentido explica Tavares (2020, p. 611 e 612):

“Depreende-se que a liberdade de expressão é direito genérico que finda por abarcar um sem-número de formas e direitos conexos e que não pode ser restringido a um singelo externar sensações ou intuições, com a ausência da elementar atividade intelectual, na medida em que a compreende. Dentre os direitos conexos presentes no gênero liberdade de expressão podem ser mencionados, aqui, os seguintes: liberdade de manifestação de pensamento; de comunicação; de informação; de acesso à informação; de opinião; de imprensa, de mídia, de divulgação e de radiodifusão. Esta situação faz com que, na advertência de JÓNATAS MACHADO: “(...) uma construção conceitual das liberdades comunicativas que consiga circunscrevê-las de modo geometricamente perfeito, parece-nos, no estado actual da teorização, impossível, se é que não o será de todo” (2020, p. 611 e 612)

Como também ensina Silva (2000, p. 247):

“A liberdade de comunicação consiste num conjunto de direitos, formas, processos e veículos, que possibilitam a coordenação desembaraçada da criação, expressão e difusão do pensamento e da informação. É o que se extrai dos incisos IV, V, IX, XII, e XIV do art. 5º combinados com os arts. 220 a 224 da Constituição. Compreende ela as formas de criação, expressão e manifestação do pensamento e de informação, e a organização dos meios de comunicação, esta sujeita a regime jurídico especial.”

Nesta perspectiva, em síntese, a liberdade de expressão pode ser considerada como toda e qualquer manifestação do indivíduo detentor de tal direito, seja ela interna, ou seja, de pensamento, tal qual de forma externada (de forma verbal ou não verbal), podendo ser de cunho artístico, religioso, político, intelectual, científica, de comunicação, e por meio destes trazer a conhecimento visível suas próprias convicções, sentimentos, impressões, opiniões e sensações. No fim, são “liberdades fundamentais que devem ser asseguradas conjuntamente para se garantir a liberdade de expressão no seu sentido total” (MAGALHÃES, 2008, p. 74).

1.1. PREVISÕES LEGAIS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO BRASIL E NO MUNDO

No direito brasileiro, a liberdade de expressão pode ser observada no Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais, Capítulo I, da Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, incisos IV, V e IX. Apesar de não constar no texto constitucional expressamente o termo “liberdade de expressão”, para a nossa Carta Constitucional, ela é uma liberdade de manifestação:

Atr. 5º. IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença.

Internacionalmente, a liberdade é vista na Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão em seu artigo 2º. Na Declaração Universal de Direitos Humanos a liberdade de expressão é explícita no artigo 19, senão vejamos:

“Artigo 19º Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão.”

É visto também no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos do qual o Brasil também é signatário, promulgado sob decreto nº592 de 06 de julho de 1992, no artigo 19:

“1. ninguém poderá ser molestado por suas opiniões.

2. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha.

3. O exercício do direito previsto no parágrafo 2 do presente artigo implicará deveres e responsabilidades especiais. Consequentemente, poderá estar sujeito a certas restrições, que devem, entretanto, ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para:

a) assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;

b) proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral públicas.”

1.2. ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO X DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA X LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A Constituição Federal de 1988, já no seu artigo 1º, esclarece que o Estado brasileiro “constitui-se em Estado Democrático de Direito”, ou seja, “um Estado em que todas as pessoas e todos os poderes estão sujeitos ao império da lei e do Direito e no qual os poderes públicos sejam exercidos por representantes do povo visando a assegurar a todos uma igualdade material (condições materiais· mínimas necessárias

a uma existência digna)” (PAULO E ALEXANDRINO, 2016, p. 89). Em seguida, menciona os fundamentos pelo quais se orientarão os demais direitos expressos no dispositivo constitucional, onde no inciso III, está a dignidade da pessoa humana. Explica Paulo e Alexandrino (2016) em sua obra:

“A dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil consagra, desde logo, nosso Estado como uma organização centrada no ser humano, e não em qualquer outro referencial. A razão de ser do Estado brasileiro não se funda na propriedade, em classes, em corporações, em organizações religiosas, tampouco no próprio Estado (como ocorre nos regimes totalitários), mas sim na pessoa humana. São vários os valores constitucionais que decorrem diretamente da ideia de dignidade humana, tais como, dentre outros, o direito à vida, à intimidade, à honra e à imagem”.

É como também ensina:

“Como unidade mais fundamental de valor do sistema jurídico, esse princípio universal funciona como paradigma, fundamento, limite e desiderato de um ordenamento jurídico, de um Estado e de uma sociedade aos quais confere legitimidade. Apesar de difícil conceituação, podemos compreender que o conteúdo do princípio diz respeito ao atributo imanente a todo ser humano e que justifica o exercício da sua liberdade e a perfeita realização de seu direito à existência plena e saudável.

Tendo a dignidade da pessoa como norteadora, deverá haver a ponderação em relação a todos os outros direitos com enfoque na pessoa humana, no indivíduo, ou seja, “mesmo que não esteja expresso nos artigos da Constituição Federal brasileira o termo “dignidade da pessoa humana”, sua ideia poderá ser compreendida como presente.” (TAVARES, 2020, p. 564).

Reitera Flavia Bahia em sua obra:

“Significa a elevação do ser humano ao patamar mais alto das considerações, com a finalidade de impedir a sua degradação e a sua redução a um mero objeto de manipulação. Compreende a proteção e a promoção das condições fundamentais para uma vida adequada, o respeito à igualdade entre os indivíduos, a garantia da independência e de sua autonomia, a coibição de qualquer obstáculo que impeça o desenvolvimento do potencial de sua personalidade”. (119 flavia bahia

Falar em liberdade de expressão é falar em dignidade da pessoa humana. Não se pode considerar um Estado Democrático de Direito, aquele que não respeita o direito à liberdade de expressão do indivíduo, pois tal direito é fundamental e necessário para que se tenha dignidade, é uma condição para o exercício de suas vontades e de seu direito de manifestação e pensamento. É, portanto, “[...] uma das características das atuais sociedades democráticas [...] é considerada inclusive como termômetro do regime democrático” (FARIAS, 2000, p. 159).

É o que ensina pg 233,234: Paulo Gustavo gonet bruno

“Liberdade e igualdade formam dois elementos essenciais do conceito de dignidade da pessoa humana, que o constituinte erigiu à condição de fundamento do Estado Democrático de Direito e vértice do sistema dos direitos fundamentais. As liberdades são proclamadas partindo-se da perspectiva da pessoa humana como ser em busca da auto realização, responsável pela escolha dos meios aptos para realizar as suas potencialidades. O Estado democrático se justifica como meio para que essas liberdades sejam guarnecidas e estimuladas – inclusive por meio de medidas que assegurem maior igualdade entre todos, prevenindo que as liberdades se tornem meramente formais. O Estado democrático se justifica, também, como instância de solução de conflitos entre pretensões colidentes resultantes dessas liberdades. A efetividade dessas liberdades, de seu turno, presta serviço ao regime democrático, na medida em que viabiliza a participação mais intensa de todos os interessados nas decisões políticas fundamentais”.

Em sua obra, Tavares (2020) subdivide a liberdade de expressão em quatro dimensões, quais sejam: substantiva e instrumental, individual e coletiva. Para ele a dimensão substantiva consiste na “atividade de pensar, formar a própria opinião e exteriorizá-la (*apud*, TAVARES, 2020, p. 612), sendo a dimensão instrumental da liberdade de expressão “a possibilidade de eleger o meio mais adequado para veicular, transmitir as opiniões e ideias emitidas pelo indivíduo, com a finalidade de que se atinja certo número de receptores, o que, aliás, está ínsito à própria ideia de expressão”. Sendo assim, o direito à liberdade de expressão através da dimensão substantiva só se concretiza com sua exteriorização por meio de sua dimensão instrumental. Nesse sentido, a dimensão individual, muito parecida com a substantiva,

foca no indivíduo em si e na “possibilidade de se formar, de ser sem ter de se adequar a um modelo previamente determinado” (TAVARES, 2020, p. 614).

Em contraponto, a dimensão coletiva de liberdade de expressão diz respeito às liberdades em uma coletividade de direitos, pessoas e pensamentos. Como explica:

“Porém, não se pode esquecer da sua conseqüente dimensão coletiva, em vista de a liberdade de expressão abarcar, também, terceiros. Palmilhando esse caminho, JOHN STUART MILL, ao tratar da liberdade sob comento, logo advertiu: “A liberdade de exprimir e de comunicar opiniões pode parecer que cai sob um princípio diferente, uma vez que pertence àquela parte da conduta do indivíduo que concerne a outras pessoas. Com efeito, correto é o magistério de NUNO E SOUZA, para quem “A liberdade de informação possui uma dimensão jurídico-colectiva, ligada à opinião pública e ao funcionamento do Estado democrático, e um componente jurídico-individual; protege-se o legítimo interesse do indivíduo¹³ de se informar a fim de desenvolver a sua personalidade; não só o princípio democrático explica tal liberdade, também releva o princípio da dignidade humana”. (TAVARES, 2020, p. 614, 615)

Nesse sentido, a dimensão coletiva entra no ponto de discussão do presente trabalho, até que ponto é defendida a liberdade individual?

1.3. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEUS LIMITES

Conforme visto, sendo considerada um direito fundamental, a Constituição Brasileira também adotou a liberdade em seu texto no caput do artigo 5º, e a liberdade de manifestação nos incisos IV e V do mesmo dispositivo. É sabido que, a Constituição foi promulgada na 3º(terceira) geração de direitos a qual o foco era a defesa, primordialmente, da Dignidade da Pessoa Humana. Portanto, não havendo hierarquia dentre os direitos expressos na Constituição e apesar da liberdade fazer parte da conquista da dignidade humana, o seu exercício é limitado, uma vez que não é direito absoluto.

“Nesses termos, para a doutrina dominante, falar em direito de expressão ou de pensamento não é falar em direito absoluto de dizer tudo aquilo ou fazer

tudo aquilo que se quer. De modo lógico-implícito a proteção constitucional não se estende à ação violenta. Nesse sentido, para a corrente majoritária de viés axiológico, a liberdade de manifestação é limitada por outros direitos e garantias fundamentais como a vida, a integridade física, a liberdade de locomoção. Assim sendo, embora haja liberdade de manifestação, essa não pode ser usada para manifestação que venham a desenvolver atividades ou práticas ilícitas (antissemitismo, apologia ao crime etc...)” (FERNANDES, 2011, p. 279).

Nesta perspectiva, o próprio texto constitucional impõe limites a tal direito em virtude do direito de outrem quando diz no inciso IV do artigo 5º, que “é livre a manifestação do pensamento, **sendo vedado o anonimato**”, e, logo em seguida, no inciso V, garantindo o direito de resposta “proporcional ao agravo, além de indenização por dano material, moral ou à imagem”.

É possível observar que a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 também expõe a limitação do Direito à Liberdade de Expressão:

Art. XXIX - (...) no exercício de seus direitos e liberdades, toda pessoa estará sujeita apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e o respeito do direito e liberdades de outrem e de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem estar numa sociedade democrática.

O sistema Norte-Americano defende o conceito de “hate speech”, que significa discurso de ódio, onde não poderá o judiciário criar leis que limitam a liberdade de expressão, independente do teor das falas. Diferentemente, a justiça brasileira não adotou o “hate speech” por entender que o princípio da liberdade de expressão não é absoluto (LENZA, 2020, p. 783).

Sendo assim, as pessoas não poderão usar da sua liberdade de expressão para dizer o que bem entenderem na internet ou qualquer meio de comunicação. A Constituição Federal Brasileira prima pela dignidade da pessoa humana em todos os aspectos do direito. Nesse sentido, será levado em consideração questões como preconceito e a intolerância, e no caso concreto, utilizar-se do princípio da proporcionalidade, em razão, sempre, da proteção de direitos constitucionalmente defendidos. É o que ensina Paulo e Alexandrino (2016):

“A liberdade de expressão, mesmo com o fim da censura prévia, não dispõe de caráter absoluto, visto que encontra limites em outros valores protegidos constitucionalmente, sobretudo, na inviolabilidade da privacidade e da intimidade do indivíduo e na vedação ao racismo. Assim, a liberdade de expressão deve ser exercida com responsabilidade e o seu desvirtuamento para o cometimento de fatos ilícitos, civil ou penalmente, possibilitará aos prejudicados plena e integral indenização por danos materiais e morais, além do efetivo direito de resposta”.

2. MARCO CIVIL DA INTERNET E A LGPD

Trazendo o Direito à Liberdade de Expressão para atualidade, temos que com o rápido crescimento da internet e dos meios de comunicação, a manifestação de pensamento e opiniões nas redes se tornaram o palco para o debate público, o que acarretou não apenas a democratização da informação bem como o debate a respeito do limite a tal liberdade de expressão. Segundo Tavares (2020, p. 620), para “THOMAS M. SCANLON: “(...) liberdade de expressão torna-se controversa quando a expressão surge para ameaçar importantes interesses individuais”. (*apud*, SCANLON, p. 152).

Nesse sentido, o ordenamento jurídico brasileiro, visando a proteção da dignidade da pessoa humana e respeitando os limites legais, cria o Marco Civil da Internet através da Lei nº12.965/14 e a LGPD (lei geral de proteção de dados, nº 13.079/18).

O Marco Civil da Internet é um compilado de regras, direitos e deveres a serem seguidos pela sociedade ao usar a internet. Mesmo se tratando de lei infraconstitucional, o Marco Civil reporta vários princípios e direitos já resguardados pela constituição e tem com seu princípio maior a Liberdade de Expressão. Ensina Gonçalves (2017):

“Liberdade de Expressão e Democracia. Para o Marco Civil, a internet é a nova Ágora grega ou Fórum Romano, uma praça virtual que reúne a todos que queiram se manifestar sobre a pólis ou o Estado. É o lugar da manifestação e da liberdade. A liberdade de expressão na internet, nesse sentido, é a dimensão extrínseca da democracia digital. É o princípio de

afirmação de todas as cidadanias reunidas em participação direta, o cidadão “total”.” (2017, p. 12)

De acordo com o Marco Civil só poderá ser tolhido de seu direito de se expressar na internet no Brasil por meio de decisão judicial:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

Sendo assim, mesmo que para a lei em questão, seu princípio maior seja a liberdade de expressão, quando esta ferir a dignidade da pessoa humana, como já mencionado anteriormente, e através de uma decisão judicial, o direito poderá ser tirado do indivíduo. Em sua obra, Lenza (2020, p.782) cita:

“Nessa mesma linha sugerida por Sarmento, Ingo Sarlet estabelece: “doutrina e jurisprudência, notadamente o STF, embora adotem a tese da posição preferencial da liberdade de expressão, admitem não se tratar de direito absolutamente infenso a limites e restrições, desde que eventual restrição tenha caráter excepcional, seja promovida por lei e/ou decisão judicial (visto que vedada toda e qualquer censura administrativa) e tenha por fundamento a salvaguarda da dignidade da pessoa humana (que aqui opera simultaneamente como limite e limite aos limites de direitos fundamentais) e de direitos e bens jurídicos-constitucionais individuais e coletivos fundamentais, observados os critérios da proporcionalidade e da preservação do núcleo essencial dos direitos em conflito”. (apud, Sarmento, p. 470).

Nesse sentido, também foi entendimento do Ministro Gilmar Mendes no item 6 da ementa de seu acórdão no julgamento do ADPF 130:

“as liberdades de expressão e de informação e, especificamente, a liberdade de imprensa, somente podem ser restringidas pela lei em hipóteses excepcionais, sempre em razão da proteção de outros valores e interesses constitucionais igualmente relevantes, como os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à personalidade em geral. Precedente do STF: ADPF n. 130, Rel. Min. Carlos Britto” (RE 511.961, j. 17.06.2009).

Mais tarde, em 2018, foi criada a LGPD, a qual altera alguns artigos do Marco Civil, porém seu enfoque maior é na proteção de dados pessoais onde se viu que tutelar tais dados se tornou cada vez mais necessário “com a evolução da informática e das telecomunicações, pois desde o início dos anos 1970, com o advento dos computadores, quando houve um incremento no uso de processamento de dados, inclusive pessoais” (MALDONADO e BLUM, 2020, p. 23).

“A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais brasileira (LGPD¹) se preocupa e versa apenas e tão somente sobre o tratamento² de dados pessoais.³ Ou seja, não atinge diretamente dados de pessoa jurídica, documentos sigilosos ou confidenciais, segredos de negócio, planos estratégicos, algoritmos, fórmulas, softwares, patentes, entre outros documentos ou informações que não sejam relacionadas a pessoa natural identificada ou identificável. Toda essa miríade de outros tipos de informações ou documentos encontram tutela em distintos diplomas legais, como a Lei de Propriedade Industrial (Lei 9.279/1996), a Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/1998) e a Lei de Software (Lei 9.609/1998), apenas para¹⁷ citar alguns exemplos. Não obstante, sempre quando tais documentos e informações não tocados diretamente pela Lei em estudo contiverem dados pessoais, estes, e tão somente estes, estarão protegidos por ela, motivo pelo qual a análise da aplicabilidade da LGPD, sob esse enfoque, deverá se aprofundar no mapeamento e inventário de dados pessoais estruturados⁴ e não estruturados”. (MALDONADO e BLUM, 2020, p. 22 e 23)

3. CRIMES CONTRA A HONRA

O código penal estabelece em seu capítulo V, três crimes cometidos contra a honra, quais sejam: calúnia (artigo 138), difamação (artigo 139) e injúria (artigo 140).

In verbis:

Calúnia

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º - É punível a calúnia contra os mortos.

Exceção da verdade

§ 3º - Admite-se a prova da verdade, salvo:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 141;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Difamação

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Exceção da verdade

Parágrafo único - A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Injúria

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: [\(Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003\)](#)

Pena - reclusão de um a três anos e multa. [\(Incluído pela Lei nº 9.459, de 1997\)](#)

Porém, os crimes contra a honra também poderão ser encontrados em leis especiais, como o Código Penal Militar (Decreto-lei 1.001/1969), a Lei de Segurança Nacional (Lei 7.170/1983), e o Código Eleitoral (Lei 4.737/1965). Desta feita, conforme

explana o Professor Cleber Masson, pode-se dizer que os crimes do Código Penal só serão utilizados se, no caso concreto, não couber nenhum dos crimes previstos nas leis acima citadas.

“É possível, por esse motivo, concluir que os crimes contra a honra arrolados pelo Código Penal têm natureza subsidiária ou residual, ou seja, somente serão aplicados quando não se verificar nenhuma das hipóteses excepcionalmente elencadas pela legislação extravagante. Com efeito, se o fato cometido no caso concreto ostentar os elementos especializantes contidos na lei especial, ele terá preferência sobre a lei geral (princípio da especialidade)” **cleber 179 180**

A honra é direito e garantia fundamental protegido por força do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, o qual em seu inciso X trás a honra como um direito inviolável. *In verbis*:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, **a honra** e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Como um bem jurídico tutelado pela Constituição Federal, a honra é conceituado por Clber Masson da seguinte forma:

“Honra é o conjunto de qualidades físicas, morais e intelectuais de um ser humano, que o fazem merecedor de respeito no meio social e promovem sua autoestima. É um sentimento natural, inerente a todo homem e cuja ofensa produz uma dor psíquica, um abalo moral, acompanhados de atos de repulsão ao ofensor. Representa o valor social do indivíduo, pois está ligada à sua aceitação ou aversão dentro de um dos círculos sociais em que vive, integrando seu patrimônio, um patrimônio moral que merece proteção”.
Pg180

“Muñoz Conde ressalta: "A honra é um dos bens jurídicos mais sutis e mais difíceis de apreender desde o ponto de vista jurídico-penal. Isso se deve, sobretudo, a sua relativização. A existência de um ataque a honra depende das mais diversas situações, da sensibilidade, do grau de formação, da situação tanto do sujeito passivo como do ativo, e das relações recíprocas entre ambos, assim como das circunstâncias do fato." (apud p. 415 416

Na história, a honra sempre foi defendida de alguma forma nas sociedades antigas. É possível observar algumas punições brandas no Código de Manu, e em Roma, “eram sancionadas as ofensas ao *illesae dignatatis status, moribus ac legibus comprobatus*” (luiz regis prado).

“Desde as mais remotas épocas, a honra era havida como um direito público dos cidadãos, de modo que todos os fatos ofensivos a esse direito (*v.g., carmem famosum, contumélia, concicium, libellus famous*) inseriam-se na noção ampla de injúria. Esta, por sua vez, compreendida qualquer lesão voluntaria e ilegítima a personalidade, em seus três aspectos: corpo, condição jurídica e honra”. Pg 188

Na execução dos crimes contra a honra, faz-se uma distinção entre honra objetiva (visão do cidadão para a sociedade), e honra subjetiva (visão do cidadão consigo mesmo). Nesse sentido ensina Cleber Masson:

“Honra objetiva é a visão que a sociedade tem a cerca das qualidades físicas, morais e intelectuais de determinada pessoa, é a reputação de cada indivíduo no seio social em que está imerso. Trata-se, em suma, do julgamento que as pessoas fazem de alguém. (...) honra subjetiva, por sua vez, é o sentimento que cada pessoa possui acerca das suas próprias qualidades físicas, morais e intelectuais. É o juízo que cada um faz de si mesmo (autoestima). PG 180 181

3.1 HONRA COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Conforme exposto, a honra é um direito fundamental tutelado pela Constituição Federal. Falar em honra, é também falar em dignidade da pessoa humana e conseqüentemente em liberdade de expressão. São direitos que estão

interligados e assegurados em um mesmo dispositivo legal. Dessa forma ensina Paulo e Alexandrino:

“Dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil consagra, desde logo, nosso Estado como uma organização centrada no ser humano, e não em qualquer outro referencial. A razão de ser do Estado brasileiro não se funda na propriedade, em classes, em corporações, em organizações religiosas, tampouco no próprio Estado (como ocorre nos regimes totalitários), mas sim na pessoa humana. São vários os valores constitucionais que decorrem diretamente da ideia de dignidade humana, tais como, dentre outros, o direito à vida, à intimidade, à **honra** e à imagem.

É também ensinamento de **luiz regis prado**

“Observa-se que “a honra está constituída pelas relações de reconhecimento entre os distintos membros da comunidade, **que emanam da dignidade e do livre desenvolvimento da personalidade**. Estas relações atuam como pressupostos da participação do indivíduo no sistema social e precisamente parte de seu conteúdo ser a consequência direta de sua participação no sistema. Estas relações de reconhecimento devem derivar-se da verdadeira participação do indivíduo no sistema social. Outra solução não seria possível em um ordenamento jurídico democrático(...)” **(Gomez De La Torre, I.B. Honor y libertad de expresión, p. 57)**. Apud pg 189 GRIFO NOSSO

3.2 CRIMES CONTRA A HONRA NA INTERNET

Atualmente, com toda a evolução tecnológica, o crescimento das redes sociais e das mais variadas formas que surgiram, e que surgem a cada dia, de receber e propagar informações, e dentre tantos outros meios de manifestações de pensamentos e opiniões, assim como todo crescimento vem acompanhado de pontos positivos e negativos, chega-se ao tema deste trabalho: os crimes contra a honra na internet.

3.3 CASO CONCRETO E O ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

4. EFICÁCIA DAS NORMAS JURÍDICAS

5. EQUILÍBRIO DAS INSTITUIÇÕES

REFERÊNCIAS

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. Direito constitucional: curso de direitos fundamentais. 3. ed. São Paulo: Método, 2008.

SILVA, José Afonso. Aplicabilidade da norma constitucional. 4^a.ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de direito constitucional. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FARIAS, Edilson. Colisão de Direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2000. 208p.

LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada [livro eletrônico] / coordenadores Viviane Nóbrega Maldonado e Renato Opice Blum. – 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

Lenza, Pedro Direito Constitucional esquematizado / Pedro Lenza. – Coleção esquematizado® / coordenador Pedro Lenza – 24. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

Tavares, André Ramos Curso de direito constitucional / André Ramos Tavares. – 18. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

Paulo, Vicente, 1968- Direito Constitucional descomplicado / Vicente Paulo, Marcelo Alexandrino. - 15. ed. rev. e atual. - Rio de Janeiro: Forer.se; São Paulo: MÉTODO: 2016.

Coleção Descomplicando - Direito Constitucional/3ª Edição Flavia Bahia- Coordenação: Sabrina Dourado Recife, PE: Armador, 2017.

Mendes, Gilmar Ferreira Curso de direito constitucional / Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco. – 12. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2017. – (Série IDP) 1. Direito constitucional –

Greco, Rogério. Curso de Direito Penal: parte especial, volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa / Rogério Greco. - 11. ed. Niterói, RJ : Impetus, 2015.

Masson, Cleber Direito penal esquematizado: parte especial – vol. 2 / Cleber Masson. – 6ª ed. rev. E atual – Rio de Janeiro : Forense; São Paulo : METODO, 2014.

Prado, Luiz Regis curso de direito penal brasileiro : parte especial – vol. 2 / Luiz Regis Prado – 8ª ed. rev. E atual. – São Paulo : Revista dos Tribunais Ltda, 2010